

Acórdão: 2.582/02/CE  
Recurso de Revista: 40.050106148-71  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Comercial Menezópolis Ltda.  
Proc. S. Passivo: Aloísio Anunciação Júnior/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000113424-53  
Inscrição Estadual: 546.832398.0038  
Origem: AF/Ribeirão das Neves  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIVERSAS IRREGULARIDADES - Exigência das Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I e II da Lei n.º 6763/75. Correta a sanção aplicada pela não escrituração de notas fiscais de entrada, pois mesmo quando enquadrada como microempresa, a empresa estava obrigada ao cumprimento de tal obrigação, a teor do disposto no artigo 3º, inciso III do Decreto 34.566/93. A penalidade aplicada pela falta de emissão de notas fiscais nas saídas das mercadorias também seria aplicável, não fosse a ausência de capitulação legal no Auto de Infração e a ocorrência do cerceamento do direito de defesa da Autuada. Parcialmente reformada a decisão anterior. Exigências fiscais parcialmente restabelecidas.**

**MICROEMPRESA – DESENQUADRAMENTO - LIMITE DE RECEITA BRUTA - Evidenciado o não pagamento do imposto devido sobre o faturamento excedente, por ter ultrapassado os limites previstos para a faixa em que foi enquadrada. Irregularidade comprovada nos autos. Exigências fiscais de ICMS e MR parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Mantida a decisão anterior.**

**Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no mês de julho de 1995, ultrapassou os limites de receita fixados na legislação, perdendo a condição de microempresa. Também deixou de recolher o ICMS nos exercícios de 1995 e 1996 e de escriturar notas fiscais de entrada no mesmo período. Exigiu-se ICMS, MR e as multas isoladas previstas no artigo 55, incisos I e II da Lei 6763/75).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.005/01/3.<sup>a</sup>, por unanimidade de votos, acatou a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e excluiu as multas isoladas, mantendo-se a MR ao percentual de 100%.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestiva e regularmente, o Recurso de Revista de fls. 1.155/1.157, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 13.646/002<sup>a</sup>, 13.605/00/2<sup>a</sup>, 14.392/00/1<sup>a</sup>, 14.278/00/1<sup>a</sup>, 986/00/5<sup>a</sup>, 998/00/, 15.014/01/1<sup>a</sup>, 1.040/00/5<sup>a</sup>, 14.748/01/3<sup>a</sup>. Cita os artigos 18 e 20 da Lei 10.992/92. Diz que o ICMS e as multas por descumprimento de obrigações acessórias eram exigidas a partir do fato que deu origem ao desenquadramento. Aduz que o Acórdão afrontou a norma ao considerar como marco do desenquadramento o ato declaratório do fato e não o próprio evento. A empresa perdeu a condição de microempresa em julho de 1995, nos termos do § 2º do art. 18 acima citado. O acórdão peca por erro de lógica, pois se o ICMS era devido a partir de 1995, é obvio que a partir de tal data já havia sido perdida a condição de microempresa, estando pois obrigada à emissão de todos os documentos fiscais. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1194/1197, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial para que se restabeleça a exigência da multa isolada por não escriturar as notas fiscais de entrada.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

O Recurso de Revista apresentado pela Fazenda Pública Estadual tem dois objetivos, requerer a manutenção das exigências relativas às multas isoladas, bem como, requerer a manutenção da cobrança da multa de revalidação em dobro (artigo 20, inciso II da Lei 10.992/92).

Conforme mencionado no parecer da Auditoria Fiscal, a Câmara *a quo* efetivamente excluiu as exigências de multas isoladas (artigo 55, incisos I e II da Lei 6763/75), mas manteve a cobrança da multa de revalidação em dobro, nos termos do artigo 20, inciso II da Lei 10.992/92. A alteração mencionada na decisão, no tocante à multa de revalidação visou apenas adequá-la à Lei 12.729/97 de 30 de dezembro de 1997, que alterou a Lei 6763/75.

Assim, esvaiu-se, neste tópico, o objeto do Recurso de Revista, entretanto, persiste o apelo para reforma da decisão no que tange ao decote das multas isoladas aplicadas pelo fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A perda da condição de microempresa no mês de julho/95 devido a excesso de receita bruta foi apurada pelo fisco em 18/07/97, data da emissão do Termo de Ocorrência (fls. 129/130).

As exigências fiscais, retroativas àquele mês/ano (DCMM - fls. 131), encerram questão quanto a retroatividade do desenquadramento à data do seu evento motivador, tendo sido cumpridas, pois, as determinações do §2º, do art. 18, da Lei 10.992/92.

Foram duas as MI's aplicadas: uma capitulada no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal e outra, com suporte no mesmo artigo da referida lei, porém, no inciso II, por dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A tese da Recorrente é a de que se o ICMS era devido a partir de 1995, é óbvio que a partir de tal data já havia sido perdida a condição de microempresa, estando, pois, obrigada à emissão de todos os documentos fiscais.

De fato, somente as empresas mencionadas na Lei 10.992/92 tinham a prerrogativa de não emitirem documentos fiscais para acobertar suas saídas. Todas as demais empresas estavam obrigadas a emitir documentos fiscais para todas as operações que praticassem.

Ademais, seria incoerente exigir a multa de revalidação em dobro, conforme previsto no artigo 20 da Lei 10.992/92 e não exigir a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, cuja cobrança esta autorizada pelo mesmo dispositivo.

Art. 20 - A pessoa jurídica, a firma individual ou a pessoa física que, tendo perdido a condição de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor ou de produtor de pequeno porte por excesso de receita bruta ou por superveniência de situação impeditiva prevista no art. 9º se mantiverem enquadradas no regime desta lei ficam sujeitas às seguintes consequências:

II - quando a irregularidade for apurada pelo fisco, além da exigência do tributo com todos os acréscimos legais e do cancelamento da inscrição, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II do art. 56 da Lei 6763 de 26 de dezembro de 1975, admitidas as reduções nele previstas.]

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, poderão ser aplicadas, ainda, as multas por descumprimento de obrigação acessória, previstas na Lei 6763/75, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Assim, a princípio, a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 estaria correta, não fossem as demais falhas verificadas no decorrer do processo e que acabaram por ocasionar cerceamento do direito de defesa do Contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 não foi exigida a partir do Termo de Ocorrência, mas apenas numa reformulação efetuada na fase de Fatos Novos. Não há nos autos, nenhuma indicação de que os relatórios nos quais a multa foi mencionada tenham sido entregues ao Contribuinte.

Mesmo porque, em sua impugnação não houve defesa a respeito desta imputação.

Portanto, os valores exigidos a título de MI por dar saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, revelam-se incabíveis, devendo ser mantida a exclusão já efetuada.

Quando a multa isolada capitulada no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75, verifica-se que a autuada, mesmo antes de seu desenquadramento da condição de microempresa, encontrava-se obrigada a escriturar regularmente o seu livro Registro de Entradas.

É o que se depreende da análise conjunta dos dispositivos legais e regulamentares abaixo transcritos:

### Lei 10.992/92

Art. 10 - A microempresa definida nos termos desta Lei submeter-se-á ao seguinte regime fiscal simplificado:

(...)

V - **Poderá** ser dispensada da escrituração de livros fiscais, **na forma que dispuser o regulamento.** (g. n.)

### Dec. 34.566/93 - REMIPE

Art. 3º - A microempresa submeter-se-á ao seguinte tratamento fiscal simplificado:

(...)

III - fica dispensada da escrituração de livros fiscais, **exceto** os livros Registro de Entradas (RE), Registro de Inventário (RI) e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO). (g. n.)

Assim, correto o proceder fiscal ao exigir as multas isoladas contidas nos itens 6.1.3 (fls. 207) e 6.2.2 (fls. 208) nos valores respectivos de R\$ 18.928,07 e R\$ 55.009,25 já que referem-se à falta de escrituração de notas fiscais de entrada, obrigação acessória que a autuada deveria satisfazer.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, também à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em dar provimento parcial ao mesmo, para que sejam restabelecidas as exigências fiscais do artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Roberto Nogueira Lima, Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões.

**Sala das Sessões, 15/04/02.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

CC/MG